



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10120.003382/96-27
Recurso Nº : 114.779 - EX-OFFÍCIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exs. 1994 e 1995
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : HE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.501

MULTA QUALIFICADA - Incabível a aplicação de multa agravada, prevista no Artigo 4º da Lei Nº 8.218/91, quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte não se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos Artigos 71, 72 e 73 da Lei Nº 4.502/64.

MULTA - PENALIDADE - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento, a multa de ofício prevista no Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10120.003382/96-27
Acórdão Nº : 103-19.501
Recurso Nº : 114.779 - EX OFFÍCIO
Recorrente : DRJ - BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA -DF, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/92, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento parcial dos Autos de Infração lavrados em 20/09/96, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 224/245), Programa de Integração Social - PIS (fls. 246/256), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 257/267), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 268/283) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 284/296), contra a empresa HE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Decorre o presente recurso "ex-offício", de irregularidades apuradas em ação fiscal levada a efeito na escrituração comercial e fiscal do contribuinte, assim descrita pela autoridade autuante no Auto de Infração:

1. arbitramento do lucro correspondente às receitas omitidas com base na receita bruta conhecida, apurada pela fiscalização, conforme quadro demonstrativo às folhas 219/220;
2. arbitramento do lucro decorrente de receitas omitidas, apurada com base na auditoria de estoques, relativo ao mês de fevereiro/95, conforme demonstrativo às folhas 243/244;
3. arbitramento do lucro com base nas receitas conhecidas e escrituradas nos livros de saídas de mercadorias, conforme demonstrativo à folha 244;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10120.003382/96-27
Acórdão Nº : 103-19.501

4. multa regulamentar por falta de entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica;

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Impugnação aos lançamentos efetuados (fls. 303/307), na qual: preliminarmente, requer perícia contábil, com o objetivo de averiguar os fatos arrolados e os lançamentos e, no mérito, apresenta defesa genérica sem oposição concreta aos fatos descritos nos Autos de Infração, alegando, apenas que houve a falta de recolhimento de alguns tributos por total imprevisão de caixa ao mesmo tempo que discorda da aplicação da multa de 300%. Finalizou requerendo a redução imediata das multas.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu através da Decisão DRJ/BSB/DIRCO Nº 184/97 (fls.319/326), pelo prosseguimento da cobrança dos créditos tributários constituídos e acréscimos pertinentes, com base nos seguintes argumentos:

1. indeferimento do requerimento de perícia feito pela impugnante, tendo em vista que o mesmo foi formulado sem obedecer ao disposto na norma prevista no Artigo 16, Inciso IV, do Decreto Nº 70.235/72 com a redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e porque as provas e documentos que embasaram o Auto de Infração - IRPJ foram suficientes ao deslinde da questão;
2. a defesa apresentada pelo contribuinte foi genérica, não contestando direta ou explicitamente as infrações consignadas nos Autos de Infração, bem como, os valores das bases tributáveis;
3. quanto à aplicação das multas, nos percentuais de 100% e de 300%, consignadas nos Autos de Infração, pelas infrações praticadas, tais como: omissões de receitas (por registro nos livros fiscais de saída de mercadoria por valores a menor; registros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10120.003382/96-27
Acórdão Nº : 103-19.501

de notas de vendas como se fossem devolução de mercadoria e por auditoria de estoque) não se enquadram nos pressupostos dos Artigos 71,72 e 73 da Lei Nº 4.502/64 e, portanto, incabível a aplicação da penalidade aplicada pela autoridade atuante, razão pela reduziu a multa de ofício aplicada, de 300% para 100%, com base no Artigo 992, Inciso I do RIR/94, aprovado pelo Decreto Nº 1.041/94, assim como, nova redução para 75%, em razão da Ato Declaratório (Normativo) Nº 01, de 07/0197, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10120.003382/96-27
Acórdão Nº : 103-19.501

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex-officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força do Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, e dele tomo conhecimento.

Como visto no relato acima exposto, a autoridade julgadora de primeira instância, exonerou o sujeito passivo das exigências tributárias consubstanciadas nos Autos de Infração Matriz e Decorrentes, relativo a multa de ofício aplicada pela autoridade autuante de 100% e 300%, para 75%, conforme quadros demonstrativos abaixo:

QUADRO I - VALORES EM UFIR

TRIBUTOS / CONTRIBUIÇÃO	VALOR PRINCIPAL	MULTA APLICADA	MULTA DEVIDA	VALOR EXONERADO
. I. R. P. J.	221.887,24	645.278,70	166.415,43	478.863,27
. P. I. S.	6.372,50	19.117,50	4.779,38	14.338,13
. COFINS	16.993,34	50.980,02	12.745,01	38.235,02
. I. R. R. F.	4.011,42	4.011,42	3.008,57	1.002,86
. I. L. L.	211.695,73	635.087,19	158.771,80	476.315,39
. CONT.SOCIAL	87.317,23	256.673,81	65.487,92	191.185,89
TOTAIS	548.277,46	1.611.148,64	411.208,10	1.199.940,55



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10120.003382/96-27
Acórdão Nº : 103-19.501

QUADRO II - VALORES EM REAL

TRIBUTOS / CONTRIBUIÇÃO	VALOR PRINCIPAL	MULTA APLICADA	MULTA DEVIDA	VALOR EXONERADO
. I. R. P. J.	23.525,44	60.625,44	17.644,08	42.981,36
. P. I. S.	703,20	1.816,20	527,40	1.288,80
. COFINS	1.875,20	4.843,20	1.406,40	3.436,80
. I. R. R. F.	35,06	35,06	26,30	8,77
. I. L. L.	32.815,92	84.755,92	24.611,94	60.143,98
. CONT.SOCIAL	9.398,78	24.238,78	7.049,09	17.189,70
TOTAIS	68.353,60	176.314,60	51.265,20	125.049,40

A multa de ofício consignada nos Autos de Infração Matriz e Decorrentes, no percentual de 300%, em razão das incorreções praticadas pelo contribuinte de: registro dos livros fiscais de saídas de mercadorias por valor menor que o devido, assim como a realização do registro de notas fiscais de vendas nos livros fiscais como se fossem devoluções de mercadorias e ainda, a omissão de receitas detectadas através de auditoria de estoque, não caracterizam o ilícito previsto nos Artigos 71, 72 e 73 da Lei Nº 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio), como enquadraram o procedimento do contribuinte, a fiscalização.

Por essa razão, entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância em reduzir o percentual da multa de ofício aplicada para 100%, está absolutamente correto, sendo, portanto, irrepreensível sua decisão.

A multa então remanescente de 100%, foi novamente reduzida pela decisão recorrida para 75%, por força do disposto no Artigo 44 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o Artigo 106, Inciso II, letras "a" e "c" da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Este entendimento foi manifestado também pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, através do ADN Nº 01, de 07 de janeiro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10120.003382/96-27
Acórdão Nº : 103-19.501

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso "ex-offício" interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF**, que reduziu as multas de ofício aplicadas nos Autos de Infração Matriz e Decorrentes, lavrados contra a empresa **HE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, de 100% e 300%, para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO 